

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

19.10.89

PROCESSO Nº 03/89 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL

RELATORA - DRª SUZANA DE CAMARGO GOMES

RECORRENTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-
PDT

RECORRIDO - JUIZ ELEITORAL DA 43ª ZONA

EMENTA - ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA INACOLHIDA. EXPULSÃO DE MEMBRO DE PARTIDO POLÍTICO. INADMISSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS ESPECÍFICOS.

1. O ato de expulsão de filiado a Partido Político está sujeito ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário, autorizado, inclusive, o uso de mandado de segurança, para resguardo de direito líquido e certo. Arguição de carência de ação inacolhida.

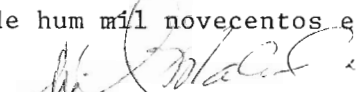
2. Nulo é o ato de expulsão de membro de Partido Político, quando não observadas as formalidades legais pertinentes, pelo Diretório Regional, para a aplicação dessa sanção disciplinar.

3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

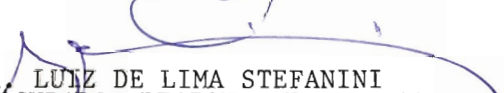
ACÓRDÃO Nº 785

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, na forma do voto da Relatora e quanto ao mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos recursos voluntário e necessário. Decisão de acordo com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos dezanove dias do mês de outubro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE


DRª SUZANA DE CAMARGO GOMES
RELATORA


DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

13.10.89

PROCESSO Nº 03/89 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL

RELATORA - DRª SUZANA DE CAMARGO GOMES

RECORRENTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-
PDT

RECORRIDO - JUIZ ELEITORAL DA 43ª ZONA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

À UNANIMIDADE REJEITARAM AS PRELIMINARES, NA FORMA DO VOTO DA RELATORA. QUANTO AO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER.

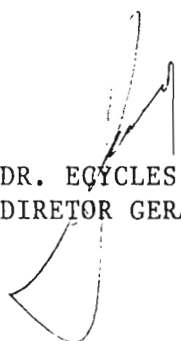
DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DRª SUZANA DE CAMARGO GOMES
RELATORA

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargador NÉLSON MENDES FONTOURA e Juízes JORGE ANTÔNIO SIUFI, PAULO TADEU HAENDCHEN, OSWALDO RODRIGUES DE MELO e LUIZ CARLOS SANTINI.

DIRETORIA GERAL, em Campo Grande, aos treze dias do mês de outubro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ECYCLES FERREIRA
DIRETOR GERAL

13.10.89

PROCESSO Nº 03/89 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL

RELATORA - DR.^a SUZANA DE CAMARGO GOMES

RECORRENTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT

RECORRIDO - JUIZ ELEITORAL DA 43.^a ZONA

R E L A T Ó R I O

O senhor AFEIFE MOHAMAD HAJJ im^{pe}trou Mandado de Segurança, perante o respeitável Juízo Eleitoral da 43.^a Zona de Dourados, sustentando, em síntese, ter, em 1981, se filiado do Partido Democrático Trabalhista, exercendo, em decorrência, os direitos e deveres consectários, sendo que, neste ano, após deflagrado o processo sucessório presidencial, e diante da inércia manifestada pela Comissão Executiva em Dourados, passou então a coordenar e liderar grupos empenhados na eleição do candidato de sua agremiação política, situação essa que se refletiu em constantes notícias veiculadas na imprensa, gerando inconformidade e incompreensão em alguns membros do partido, razão pela qual, procuraram anular a influência por si exercida, resultando então na constituição de uma comissão com o objetivo de apurar denúncias contra si formuladas.

O Relatório final da Comissão foi

no sentido de que, considerando a teoria da "verdade sabida", deveria ser aplicada ao então Impetrante, a pena de expulsão dos quadros partidários, o que veio a efetivar-se, pelo que buscou, através do Mandado de Segurança, não a análise dos motivos que ensejaram a decisão atacada, mas o exame da legalidade da medida disciplinar, pois entendeu que não houve regular convocação do Diretório Municipal para decidir acerca de sua expulsão, dado que no interregno de tempo que medeou a constituição da Comissão e o ato atado, não teria havido a publicação de qualquer edital ou mesmo a sua afixação no Cartório Eleitoral, além de que, sustentou terem os membros do Diretório, simplesmente ratificado a conclusão e o parecer da Comissão, sem que tivesse havido efetiva decisão pela maioria absoluta para que ocorresse a punição, pelo que, culminou requerendo a concessão de liminar, para a suspensão, desde logo, do ato e a final a segurança em definitivo, mediante a declaração de nulidade do ato praticado, restabelecendo-se a filiação partidária do Impetrante, fls. 03 a 13.

À petição inicial foram anexados os documentos de fls. 14.

A liminar foi indeferida às fls. 33.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, onde aduziu que não restava à Presidência do Diretório do PDT em Dourados outro caminho, senão a constituição de Comissão e instauração de processo disciplinar contra o Impetrante, que, após a produção de provas, com direito a ampla defe-

sa, concluiu ter ocorrido a prática de atos de indisciplina partidária, infidelidade, atos de improbidade, calúnia e difamação de companheiros, aliciamento indiscriminado de filiações e deterioração da imagem da agremiação.

Assim, destacou que, diante desse parecer final da Comissão, a Presidência do Partido houve por bem determinar que a mesma Comissão colhesse a anuência da maioria dos membros do Diretório Municipal, no tocante à expulsão do filiado, o que veio a acontecer, tendo, então, sido intimado o Impetrante com a faculdade de interpor recurso, quando então deixou o prazo fluir "in albis", pelo que, ante a sua inércia, foi oficiado ao Juiz Eleitoral para que fosse cancelada a filiação.

Argüi, ainda, a Autoridade Impe- trada, a preliminar de carência de ação, destacando ser incabível o mandado de segurança, tendo em vista que se trata de punição disciplinar, não sendo facultado ao Judiciário incursões sobre a injustiça, oportunidade e os motivos da sanção, além de que, posicionou ter sido legal o ato praticado, face ter atendido aos princípios' norteadores da matéria, pelo que concluiu requerendo a improcedência do pedido, fls. 36 a 45 e juntou os documen- tos de fls. 46 a 108.

O Ministério Público Eleitoral de Primeira Instância apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança, tendo em vista violação a direito líquido e certo do Impetrante, pois, somente poderia vir a ser submetido a sanções disciplinares, impostas pelo Partido, através de seu Diretório Municipal, após legal convocação para tal finalidade, nos moldes estabelecidos

do Estatuto da agremiação política.

A respeitável sentença final afastou as preliminares suscitadas relativas à carência da ação, destacando que o fundamento do pedido do Impetrante é a falta de observação de tramitação legal do processo administrativo, que culminou com a sua expulsão dos quadros partidários, pelo que, sob o aspecto da legalidade estrita, encontram-se presentes os pressupostos processuais, a admitir um exame de mérito da questão proposta.

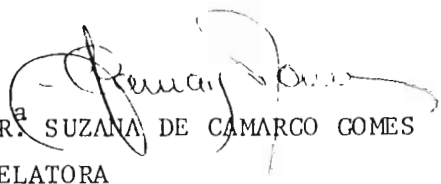
No tocante ao mérito, a decisão final entendeu pela ocorrência de nulidade insanável no processo administrativo de expulsão do Impetrante dos quadros partidários da agremiação, tendo em vista a não observância dos requisitos exigidos pelo artigo 34, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pelo que veio a julgar procedente o pedido inicial, fls. 113 a 117.

O Diretório Municipal do PDT interpôs recurso, visando a reforma da respeitável sentença de Primeiro Grau, reafirmando os argumentos já expedidos quando da apresentação das informações, inclusive, insistindo na preliminar de carência de ação, tendo por base a falta de interesse de agir e a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, sustenta inexistir a imposição legal de publicação de Edital com a finalidade de convocação do Diretório para decidir a respeito da expulsão de um filiado, além de que, aduz não estabelecer a lei ritual para manifestação da vontade do Diretório a respeito de questões disciplinares, concluindo, assim, postulando a reforma da sentença, fls. 120 a 125.

O Recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 129 a 135, rebatendo os argumentos expendidos na peça recursal e culminando com a postulação ' de confirmação da sentença em todos os seus termos.

O Ministério Público Eleitoral opinou, em Primeira Instância, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista ser cabível o Mandado de Segurança para corrigir ilegalidade de ato praticado pelo Diretório Municipal do PDT, sendo essa ilegalidade evidenciada pelo ato de expulsão do recorrido, sem a observância das formalidades legais e estatutárias pertinentes , fls. 137 a 139.

A Procuradoria Regional Eleitoral oficiou no processo, destacando ser improsperável qual - quer ataque à perfeita decisão recorrida, sendo sustentá - vel por seus próprios e inabaláveis fundamentos, pelo que opina pela manutenção da sentença em todos os seus ter - mos, fls. 144 a 146.


DRA SUZANA DE CAMARGO GOMES
RELATORA

13.10.89

PROCESSO Nº 03/89 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL

V O T O

Inegavelmente, decidiu com profundo acerto o eminente Juiz prolator da sentença atacada, ao afastar as preliminares tendentes ao reconhecimento da carência de ação.

É que, no caso em apreço, o exame do ato inquinado de ilegal no Mandado de Segurança foi realizado sob o ângulo de sua adequação ou não aos ditames legais, conforme, inclusive postulação do Impetrante e ora recorrido.

Assim, restringiu-se a decisão recorrida a apreciar o aspecto da legalidade do ato de expulsão do recorrido das fileiras do Partido Democrático Trabalhista, sem qualquer perquirição a respeito da oportunidade e conveniência desse atuar.

E, é de todo sabido que os atos administrativos, incluindo-se entre eles os que aplicam sanções disciplinares, estão sujeitos ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário, quando então são revisados sob o aspecto de sua conformidade com as normas legais que os regem.

O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário constitui-se, inclusive, no dizer de **HELIO LOPES MEIRELLES** em "um meio de preservação dos direitos individuais porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários"; além de que:

"Ao Poder Judiciário é permitido perqui-

rir todos os aspectos de legitimidade , para descobrir e pronunciar a nulidade' do ato administrativo onde ele se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial."

(in Direito Administrativo Brasileiro , Editora Revista dos Tribunais, 1982, páginas 592 a 593)

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir do Impetrante, ora Recorrido, no sentido de trazer ao Poder Judiciário questão relativa à apreciação da legalidade do ato de sua expulsão dos quadros do Partido, tanto mais porque no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, encontra-se insculpido o princípio maior de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Destarte, presentes estão as condições da ação, a ensejar que o Impetrante e ora Recorrido, colocasse a matéria, pertinente ao ato que o expulsou do Partido sobo exame judicial, tendo, neste particular, inclusive, direito líquido e certo à impetração do Mandado de Segurança, pois, consoante o escólio de **TITO COSTA**,

"Qualquer ato de qualquer desses órgãos' (de Partido Político) que possa ferir direito líquido e certo de pessoa, fi -

liada ou não ao partido, ensejará a im-
petração de mandado de segurança. Uma
deliberação tomada em convenção partidá-
ria; ou um ato de diretório; ou, ainda,
um ato ou uma decisão de bancada (seja
ela de âmbito federal, estadual ou muni-
cipal); ou, também, um ato do conselho
de ética, ou de qualquer outro conselho
ou departamento do partido - todos eles,
emanados de órgão do partido, uma vez
que possam significar violação concreta
ou justo receio de que venha a concreti-
zar-se violação de direito, serão passí-
veis, em tese, de requerimento de man-
dado de segurança."

(in Recursos em Matéria Eleitoral, Edi-
tada Revista dos Tribunais, 2ª Edição ,
página 126)

De sorte que as preliminares sus-
citadas e que consubstanciam em última análise a argüi-
ção de carência de ação, não estão a merecer acolhimento,
pelo que as rejeito.

No tocante ao mérito, constata-se
indeclinavelmente que a respeitável sentença recorrida ,
deu solução adequada à celcuma, posto que o eminente Juiz
Eleitoral fundamentou seu entendimento:

"Com efeito, o art. 34, da Lei nº 5.682,
de 21/07/71, tem a seguinte redação:

"Art. 34 - A convocação dos órgãos de
deliberação e direção pe-
las respectivas Comissões Executivas
deverá obedecer os seguintes requisi-

tos, sob pena de nulidade:

I - publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II - notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III - indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída em pauta e objeto de deliberação."

Fávila Ribeiro, comentando este dispositivo em sua obra "Direito Eleitoral", Ed. Forense, 2ª Edição, p. 562, ensina:

"E o primeiro passo foi disciplinar a filiação partidária, a tal modo que não ficasse submetida ao poder despótico das chefias, cuidando-se de tornar livre o ingresso e a saída nos quadros dos Partidos.

A admissão ao Partido faz-se acompanhar, como natural, da aquisição de uma determinada condição jurídica, envolvendo direitos e obrigações.

É precisamente para assegurar a observância dos deveres partidários, que está institucionalizado o poder disciplinar nos Partidos Políticos, a ser exercido de acordo com regras processuais definidas.

Há pré-requisitos legais impostos às deliberações dos órgãos partidários que não podem ser descumpridos, para

insuprível vício de nulidade."

E, mais adiante, p. 563, prossegue:

"Com visão realista, cuidou o legislador de dotar de vitalidade democrática o partido para que possa corresponder às finalidades políticas que lhe são inerentes para aprimoramento e autenticidade do regime democrático. Após haver procurado dar expressão democrática ao ingresso nos partidos políticos, colocou a escolha dos seus órgãos dirigentes e de seus candidatos a arejados processos competitivos, prevendo, com esse objetivo, participação recatada de observador da Justiça Eleitoral.

Não ficou nisso, porém, o esforço para salvar o partido da inclinação oligárquica a que está submetido, procurando-se impedir o caráter clandestino, segregacionista e muitas vezes fraudulento ou simulado de suas deliberações, com o estabelecimento de adequado sistema publicitário exigido como condição de validade de seus atos.

Desse modo, toda vez que o órgão partidário tiver que adotar deliberações em matéria disciplinar ou em qualquer outra, deverá haver publicação antecipada da convocação pela imprensa local, caso existente. Na fal

ta de órgão de divulgação na localida
de, deverá a convocação ser apresenta
da ao Escrivão Eleitoral, que afixará
à porta do Cartório, com oito dias de
antecedência á data aprazada para a
cogitada reunião.

Além dessa publicação ou afixação
de edital, deverá ainda ser feita no-
tificação pessoal a cada um dos mem-
bros do órgão deliberativo, com o mes-
mo prazo de antecedência, devendo - se
consignar a ausência dos que não fo-
rem encontrados.

Mas, o que ainda é muito importante é
que deverão constar na convocação le-
vada à publicidade, em forma esclare-
cedora, todos os assuntos que serão
colocados em pauta de reunião, evitan-
do-se assim, a abertura de caixas de
surpresa, ficando cada um dos partici-
pantes com tempo suficiente para habi-
litar-se na tomada da decisão.

O descumprimento a qualquer dessas es-
tipulações torna inválida a reunião e
a fortiori, tudo o que nela for deli-
berado, já que estará a ocorrer prete-
rição de formalidade legal!"grifei.

Analizando-se os documentos acostados
 aos autos, percebe-se que, ao contrário
 do que afirma o Impetrado, não foi obser-
 vado o critério legal para o processo ad-
 ministrativo de expulsão do Impetrante
 dos quadros partidários da agremiação ,

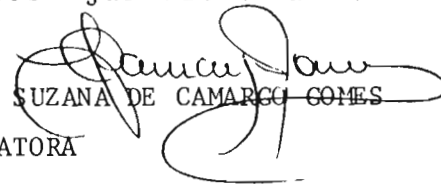
pois, nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos foi observado, o que fulmina ' de nulidade insanável todo o processado, e, por consequência, a expulsão do Impetrante.

O processo administrativo disciplinar ' que culminou com a expulsão do Impetrante tramitou quase que secretamente, pois, não foi expedido e publicado o edital a que alude o inciso I do art. 34, supra referido. Não existe notícia nos autos, da notificação pessoal de cada um dos membros do órgão deliberativo, conforme ' o exige o inciso II do mesmo artigo.

Como se vê, tem o Impetrante, direito líquido e certo de ser processado pela sua agremiação partidária com a estrita observância das normas legais, o que não foi feito no caso em tela.

Pelas razões acima expostas, e, diante do parecer favorável do agente do Ministério Público, julgo procedente o pedido ' feito na inicial para os efeitos de declarar a nulidade do ato de expulsão do Impetrante, porque feito ao arrepio da lei, devendo ele ser reintegrado, imediatamente, aos quadros do Impetrado."

De maneira que não merece reparos a douda sentença recorrida, pelo que **voto** no sentido de sua manutenção, face seus próprios e jurídicos fundamentos.


DR.ª SUZANA DE CAMARGO GOMES
RELATORA

Autos nº 03/89

RECURSO ELEITORAL

Recorrente : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorrido : AFEIFE MOHAMAD HAJJ

Juíza Relatora : SUZANA DE CAMARGO GOMES

EMENTA:

ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA INACOLHIDA. EXPULSÃO DE MEMBRO DE PARTIDO POLÍTICO. INADMISSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS ESPECÍFICOS.

1. O ato de expulsão de filiado a Partido Político está sujeito ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário, autorizando, inclusive, o uso de mandato de segurança, para resguardo de direito líquido e certo. Arguição de carência de ação inacolhida.
2. Nulo é o ato de expulsão de membro de Partido Político, quando não observadas as formalidades legais pertinentes, pelo Diretório Regional, para a aplicação dessa sanção disciplinar.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.